



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.903275/2008-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.825 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de agosto de 2014  
**Assunto** Declaração de Compensação  
**Recorrente** CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Robson José Bayerl – Presidente *ad hoc* e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Raquel Motta Brandão Minatel, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Cláudio Monroe Massetti.

### **Relatório**

Trata-se de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 37313.75443.140704.1.3.04-0992, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro débito de titularidade do contribuinte.

A manifestação de inconformidade asseverou que o direito creditório seria oriundo de cancelamento de operação financeira, onde foi retida indevidamente a CPMF e cujo acerto se deu mediante devolução da quantia ao cliente envolvido, cuidando-se a não homologação de mero erro de fato, ao passo que não foi efetuada, no momento oportuno, a correspondente retificação da DCTF, que, por ocasião do recurso, já havia sido providenciado. Por fim, pugnou pela observância do princípio da verdade material.

Foram colacionadas ao recurso cópias dos extratos que, em tese, demonstravam o cancelamento da operação e o respectivo estorno e acerto do tributo indevidamente debitado ao cliente, além de cópia do DARF, despacho decisório e DCTF retificadora.

A DRJ Campinas/SP julgou o recurso improcedente ao argumento que não foram juntados elementos suficientes a demonstrar a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação.

Em recurso voluntário o contribuinte repetiu a argumentação já deduzida e reapresentou a documentação, incluindo, desta feita, a movimentação contábil da rubrica “CPMF a Recolher de Clientes – Conta Centralizadora” do período de apuração examinado.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Examinando o caso submetido a julgamento, observei que o fundamento inicial da não homologação da compensação realizada se lastreou em uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de forma tal que não haveria saldo disponível suficiente para a compensação realizada.

Notei, também, que a Administração Tributária em momento algum contestou diretamente a existência do crédito vindicado, mas sim sua apropriação em outra finalidade.

Na linha adotada pela decisão de primeira instância, o acolhimento da manifestação de inconformidade, em situações como estas, exigiria uma perfeita demonstração dos argumentos deduzidos, tudo devidamente acompanhado de elementos que os embasasse, especialmente documentos contábeis e fiscais.

Entretanto, à vista dos elementos colacionados ainda na primeira oportunidade recursal, entendo que, a despeito de não ser suficiente ao reconhecimento *ictu oculi* da procedência do pleito, há fortes indícios de que assiste razão ao recorrente, constituindo o acervo anexado um bom início de prova, o que justificaria a conversão do julgamento em diligência para as aferições de praxe.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, não se pode perder de vista os princípios regentes do processo administrativo fiscal, em especial o princípio da verdade material, valendo registrar que esta Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem orientado sua jurisprudência no sentido que, em situações como a deste processo, onde há um início razoável de prova, composto por documentos contábeis e fiscais e não apenas por declarações ou debates eminentemente retóricos, deve o julgamento ser convertido em diligência para análise da procedência do direito invocado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho a convalidação do julgamento em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- a) Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- b) Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- c) Se o contribuinte requerente assumiu, de fato, o encargo financeiro do tributo ou, em caso negativo, se está autorizado por quem de direito a repetir o indébito (art. 166 do CTN);
- d) Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
- e) Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl